



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FUNÇÃO
RESSOCIALIZADORA

SOUSA - PB
2007

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FUNÇÃO
RESSOCIALIZADORA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA - PB
2007

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FUNÇÃO
RESSOCIALIZADORA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas
e Sociais, da Universidade Federal de
Campina Grande, em Cumprimento dos
requisitos necessários para a obtenção do
título de bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovado em:.....dede 2007

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Carla Rocha
Orientadora (a)

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este estudo aos meus pais, Raimundo e Ana exemplos de vida, luta e humildade, sempre presente em minha vida com apoio e incentivo. Dedico também a minha namorada Jaqueline e ao meu amigo Paulo Jackson, pela paciência e apoio prestados.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela oportunidade de estar vivo e poder compartilhar com as pessoas queridas a alegria de cada momento importante na minha vida.

A meus pais, exemplos de vida, por terem me ensinado a lutar pelos meus ideais com sinceridade e, acima de tudo, honestidade.

A toda a minha família, por acreditar em mim, me apoiando e me dando forças em todos os momentos.

A professora Carla Rocha, pela imensa contribuição em meus estudos, pela orientação e principalmente pela paciência de conduzir todo o desenvolvimento desta Monografia.

Aos meus amigos Paulo Jackson, Ruguísmar Pereira e Carlos José, os quais de forma exemplar contribuíram muito com seus conhecimentos na concretização desta pesquisa científica.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de uma forma ou de outra, até mesmo sem saber, contribuíram para a conclusão de mais um passo em minha vida.

RESUMO

A problemática acerca da ressocialização do preso frente ao atual sistema penitenciário é uma das mazelas que mais aflige a sociedade, diante disto, faz-se um breve histórico da origem da pena privativa de liberdade, bem como dos propósitos a serem alcançados pelo seu cumprimento, apontando as teorias que se ocupam do tema e o posicionamento seguido pelo ordenamento jurídico pátrio. Descrevem-se os modelos de sistemas penitenciários adotados em vários países, caracterizando-os desde os primeiros a serem implantados até os utilizados na atualidade, de forma a evidenciar o sistema adotado no Brasil. Verifica-se que o problema do sistema penitenciário brasileiro vai muito além do que é mostrado e talvez por isso seja um assunto tão delicado e polêmico. Várias iniciativas são postas em prática, entretanto são questionadas pelo fato que a situação do sistema penitenciário tende a piorar e os estabelecimentos prisionais outrora considerados "escolas do crime" evoluem para "faculdades do crime". Cada vez mais, esse se torna um problema de todos, e ignorar tal situação é contribuir para que haja mais revolta, vingança e indignação. Não há recuperação, alimentação adequada, aplicação dos direitos humanos, dignidade ou respeito, há vergonha, humilhação e desinteresse. Para a consecução do estudo foi elaborado texto de cunho prático, através do método jurídico exegético, histórico evolutivo e dedutivo. Desse modo, o objetivo maior deste trabalho é mostrar que é pública e notória a falência do Sistema Penitenciário no processo de ressocialização do apenado, presente o inconformismo dos presos que observam seus direitos desrespeitados e não cumpridos conforme a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal.

Palavras chave: Sistema Penitenciário. Preso. Ressocialização do preso.

ABSTRACT

The problem concerning the resocialization of the prisoner front to the current penitentiary system is one of the sore spots that more it afflicts the society, before this, it's made an abbreviation historical of the origin of the private feather of freedom, as well as of the purposes to be reached by it execution, the theories that are in charge of the theme and the following positioning for the structures juridical national appearing. The models of penitentiary systems adopted at several countries are described, characterizing them from the first ones be implanted until used at the present time, in way to evidence the system adopted in Brazil. It's verified that the problem of the Brazilian penitentiary system goes very in addition is shown and maybe for that it is such a delicate and controversial subject. Several initiatives are put into practice, however they are questioned by the fact that the situation of the penitentiary system tends to worsen and the prisons formerly considered "schools of the crime" develop for "universities of the crime". More and more, that if it turns a problem of all, and to ignore such situation is to contribute so that there is more revolt, revenge and indignation. No there is recovery, appropriate feeding, and application of the human rights, dignity or respect; there are shame, humiliation and indifference. For the attainment of the study text of practical stamp was elaborated, through the research methods exegesis juridical, historical evolutionary and deductive. This way, the larger objective of this scientific research is to show that it is public and well-known the bankruptcy of the Penitentiary System in the process of resocialization of the condemned, before the prisoners' revolt that observe their disrespected rights and no accomplished according to the Law of Penal Execution and the Federal Constitution.

Key words: Penitentiary system; Arrested; The prisoner's resocialization.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 09 |
| CAPÍTULO 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA..... | 12 |
| 1.1 O Surgimento da Pena como Forma de Punição..... | 12 |
| 1.2 Os Propósitos da Pena Privativa de Liberdade..... | 18 |
| CAPÍTULO 2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS..... | 22 |
| 2.1 Sistemas Penitenciários Clássicos..... | 22 |
| 2 Sistema Penitenciário Adotado no Brasil..... | 25 |
| 2.3 Do Tratamento nos Sistemas..... | 29 |
| 2.4 Da Superlotação nas Penitenciárias..... | 33 |
| 2.5 As Rebeliões..... | 37 |
| CAPÍTULO 3 RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO..... | 43 |
| 3.1 A Pena Privativa de Liberdade como Principal Meio de Punição..... | 43 |
| 3.2 Ressocialização do Detento..... | 46 |
| 3.3 Assistência ao Egresso..... | 50 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 54 |
| REFERÊNCIAS..... | 57 |

UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL

INTRODUÇÃO

Percebe-se uma grande inquietação da sociedade ante a crise do sistema penitenciário brasileiro cuja situação é caótica. A falta de condições necessárias à salubridade dos internos juntamente com a inexistência de perspectivas de reintegração social quando da liberação, conseqüências da ausência de uma política inteligente para o setor, pois a questão prisional não faz parte da lista de prioridades das políticas públicas brasileiras, torna a liberdade cruel, pois esses homens são libertados apenas fisicamente, não possuindo nenhuma esperança de ser reintegrado ao seio familiar.

Essa realidade acaba por criar uma situação de descontentamento no meio social, visto que os reais objetivos da execução penal, que são propiciar meios para que a sentença criminal seja integralmente cumprida e que haja a ressocialização do sentenciado, propiciado assim o seu retorno ao convívio social, não estão sendo cumpridos, contrariando dessa forma o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

O sistema penitenciário brasileiro tem sido alvo de muitas discussões nas últimas décadas. Estas discussões ocorrem desde a academia, em um nível mais científico, até nos grupos menores (nas associações de classes, escolas e movimentos sociais) além das igrejas, que em sua programação, coloca o tema em seus eventos mais importantes. É assunto freqüente no sistema de comunicação tanto escrito como televisado.

O assunto interessa a toda à sociedade, tendo em vista que a cada dia aumenta a marginalidade e os crimes estão evoluindo para níveis de crueldade jamais observados em toda a história da humanidade. Várias são as causas

atribuídas para o aumento da criminalidade e dos delinqüentes, gerando uma demanda além da capacidade que o sistema prisional pode suportar.

Destarte, diante da problemática acima exposta a pesquisa tem como objetivo geral avaliar a vida no cárcere, analisando a possibilidade da ressocialização do preso, a fim de evitar que este após o cumprimento da sua sentença penal volte a delinqüir.

Como objetivos específicos têm-se a analisar o processo histórico-evolutivo da pena, bem como dos sistemas penitenciários, verificar os problemas enfrentados pelos presos no seu cotidiano, sobretudo, a superlotação dos estabelecimentos e sua influência no comportamento dos detentos.

A vertente metodológica da pesquisa é de natureza qualitativa, em virtude de a mesma ter o condão de facilitar a compreensão e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, além de apresentar contribuições no processo de mudança.

O método de abordagem que deve ser utilizado é o dedutivo, por tratar-se de um método que permite partir das teorias e leis gerais para chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares. Parte do geral para o particular. Iniciará, do conceito geral das penas privativas de liberdade até a análise, em detalhes, da formação do sistema penitenciário e suas influências perante a sociedade.

Como método de interpretação jurídico utilizou-se o exegético, onde se busca descobrir o verdadeiro sentido e o alcance da lei. Além do método histórico-evolutivo.

Para tanto, se realizou uma pesquisa exploratória, desenvolvida principalmente nas áreas das ciências humanas e sociais, buscando desenvolver, modificar e esclarecer conceitos e idéias sobre o sistema penitenciário e sua função

ressocializadora, com base em materiais já existentes, como doutrinas, legislação, periódicos, artigos científicos, e tudo o que esteve ao alcance e pôde servir de análise acerca do tema abordado, o que permitirá ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla.

Inicialmente, no primeiro capítulo, tratar-se-á do surgimento da pena como forma de vingança, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e posteriormente a Modernidade, mostrando a necessidade da instituição da pena privativa de liberdade, como forma de punição.

Em seguida, abordar-se-á os sistemas penitenciários, analisando os sistemas clássicos e os aplicados atualmente no ordenamento pátrio. Evidencia-se a realidade no atual sistema penitenciário brasileiro, o inadequado tratamento recebido pelos detentos, o problema da superlotação das penitenciárias que na maioria das vezes ocasionam as rebeliões.

Por fim, no último capítulo, será tratada da ressocialização do preso, que é a principal finalidade da pena privativa de liberdade, abordando de forma crítica a sua real efetividade, bem como a assistência que é dada aos indivíduos que estão saindo da prisão e retornando ao convívio social.

CAPÍTULO 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

Na origem do Direito Penal, a aplicação da pena era calcada, na moral, nos costumes, nos temores dos homens, nos hábitos e nas crenças. Tinha as raízes fincadas no sentimento de vingança, como se fosse uma dívida a ser quitada em correspondência ao mal cometido, que levava o homem primitivo a defender-se daqueles que atentassem contra a segurança de seus familiares, membros da tribo ou da sua própria segurança. Segundo Magalhães Noronha (1999, p.20).

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça.

Destarte, a pena era uma forma de vingar o delito cometido. A vingança privada na maioria das vezes era feita sem nenhuma limitação, e quase sempre com excessos, o ofendido investia-se com ódio desproporcional contra o agressor, bem como em seus familiares e membros da sua tribo, gerando fúria da outra parte e, por conseguinte, reação aos excessos cometidos. Sucediavam-se desse modo, lutas exacerbadas entre grupos e famílias, que assim iam se enfraquecendo, pela redução de mão-de-obra e pela redução do número de homens que estavam aptos a participarem da guerra contra um inimigo externo.

1.1 O Surgimento da Pena como Forma de Punição

A história da pena é tradicionalmente contada a partir do término do período da vingança privada, onde a transferência do poder de punir passa a ser do Estado, pois os delitos passaram a ser considerados um atentado à ordem pública.

Percorrendo as fases, da antiguidade, da Idade Média e da Idade Moderna. Na Antiguidade, início dos relatos em busca da pena como forma de punição, vem regulada no Código de Hamurabi (2300 a.C.), o qual já em seu tempo evidenciava uma preocupação com a forma de punição aplicada naquela época:

- .196 - Se alguém arranca um olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.
- 197 - Se ele quebra um osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.
- 198 - Se ele arranca um olho de um liberto, deverá pagar uma mina.
- 199 - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar metade de seu preço.
- 200 - Se alguém parte os dentes de um outro de igual condição, deverá ter partido os seus dentes.

Pode-se observar no Código de Hamurábi a preocupação com a justa retribuição dos delitos, este Código ficou sendo conhecido pela frase: "olho por olho, dente por dente".

Mesmo causando sofrimento ao homem, esta Lei transformou as punições, antes desproporcionais, em algo proporcional, deixando como para atualidade um dos princípios que regem a aplicação da pena: o princípio da proporcionalidade.

A prisão nesta época servia apenas, para encarcerar os delinqüentes preservando-os, até seu julgamento ou execução. Recorria-se a pena de morte, as infamantes e às penas corporais. A prisão não tinha caráter punitivo e era considerado lugar para a tortura e custódia.

Como ainda não havia uma estrutura penitenciária, os acusados eram mantidos em ruínas ou insalubres de castelos, conventos abandonados, torres, palácios ou calabouços, permaneciam nestes lugares até a celebração do julgamento.

A primeira instituição penal da Antiguidade foi o Hospício de São Miguel, construído pelo Papa Clemente, em Roma, conhecida como Casa de Correção.

Estas casas serviam de asilos para os velhos, e também, para reeducar os jovens, separando homens de mulheres e culpados de infrações mais graves. À noite eram isolados e de dia trabalhavam em conjunto.

A Idade Média é considerada o período onde se fizeram as leis mais severas e bárbaras conhecidas e aplicadas pela humanidade. A maioria dessas violentas e desumanas agressões é amplamente conhecida por todos. Dissertando acerca do tema, Michael Foucault (2000, p.24) destaca que:

Na idade média com toda a convulsão social que houve com a ascensão e queda de impérios, do feudalismo, foram editadas leis severas, quem as transgredisse era considerado inimigo do soberano. A crueldade das punições não se encontra precedentes na história da humanidade. Elas variam, tais como a morte, os suplícios, o degredo, os açoites, as amputações, as galés (prisão flutuante), trabalhos forçados, confisco dos bens.

As penas passaram a ser um espetáculo, eram feitas em praça pública com a presença de uma platéia, formada de pessoas comuns, que eram convocadas pelo Estado, na figura de seu soberano, para presenciarem os sofrimentos alheios como forma de intimidação social a prática de crimes, ou de revoltas ao sistema da época.

Uma pena para ser considerada um suplício, deve obedecer a alguns critérios, deverá produzir certa quantidade de sofrimento, a morte é considerada um suplício na forma de que ela não somente signifique a extinção do direito a vida, mas na ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos. A morte suplício é uma forma de reter à vida ao sofrimento.

O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento, de acordo com a gravidade do crime cometido é que vai se determinar o ferimento físico, a qualidade, a intensidade e o tempo dos ferimentos que deve ser aplicado ao criminoso, veja-se

agora de acordo com a ordenação de 1670 um castigo por ela descrito, conforme aponta Foucault (2000, p.30):

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcada em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expiar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, em seguida queimados vivos, outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada.

Existiam suplícios ainda em que o criminoso tinha o seu ventre aberto, suas entranhas arrancadas às pressas, para que ele tivesse tempo de vê-las sendo lançadas na fogueira, depois eles ainda eram decapitados e seu corpo era dividido em postas.

Estes suplícios tinham a finalidade de arrancar confissões de supostos autores de delitos ou aplicar-lhes sanções, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novas infrações.

Eram feitos de forma brutal, e serviam de exemplo do que não se deve seguir, de maneira alguma. Eles eram os verdadeiros exemplos da tirania, crueldade e do modo de eliminação praticados e utilizados pelos povos antigos, como forma de guardar a criminalidade.

O excesso das violências cometidas era tido como glória e o fato do culpado gritar, gemer não era considerado vergonhoso, mas sim como o próprio cerimonial de justiça que se manifesta em sua força.

Ocorre que com o passar do tempo, os expectadores dos suplícios começaram a se incomodar e se revoltar contra o modo como era combatida a criminalidade, fazendo com que o carrasco se parecesse com o criminoso, os juízes

como assassinos, invertendo assim os papéis e tornando os supliciados objetos de admiração, temendo evidentemente a possibilidade de serem os próximos.

O processo e a sentença que antes eram ocultados passaram a ser públicos e a execução que antes era vista como um espetáculo e era exposto prazerosamente passou a ser oculta ao olhar do povo, como evidencia Foucault (2000, p.13):

Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é própria condenação que marcará o delinqüente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto a execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros sob a marca do sigilo.

Assim, a idéia da pena deixa de ser a de vingança ou punição, para procurar corrigir, "curar", reeducar o transgressor. Os suplícios, da maneira como eram praticados, através da dor, crueldade e barbárie são retirados do palco, para dar lugar ao sujeito jurídico detentor de direitos. As penas foram modificadas e passaram a sentenciar os criminosos de outrora à prática de trabalhos forçados, e a pena de morte. Uma só morte para todos, que não se prolongasse que fosse obtida de uma só vez e que não fossem recorridas aos suplícios cruéis e de longa duração, surgindo assim à decapitação, através da guilhotina, onde a morte é reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo.

Na Idade Moderna em face ao desenvolvimento das cidades, os senhores feudais antes considerados senhores absolutos do pasto, que o dividia apenas com seus criados, servos e vassalos, vêem suas terras serem tomadas pela crescente burguesia. Fazendo com que a invasão da propriedade fosse considerada uma atitude criminosa, quando os criados, servos e vassala buscava retirar os pastos das

propriedades, onde antes andavam livremente, embora em condição subalterna. Mas os pastos e tudo que eles continham passaram a pertencer à burguesia.

Essa mudança de mãos dos domínios das terras gerou uma grande quantidade de mendigos e bandidos, já que, os lavradores expulsos pela burguesia das terras e dos campos onde viviam, passaram a viver pelo país, sem nenhuma condição de sobrevivência, uma vez que, não tinham onde viver nem o que comer. Sem ter o que fazer, passaram a perambular pelas ruas assaltando e cometendo todos os tipos de crimes.

Com o cenário de pobreza e miséria na Europa, o aumento da criminalidade foi inevitável e forçando o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, com o intuito de expelir mendigos, vagabundos e prostitutas. Ante a impossibilidade de dizimar toda uma população de delinqüentes, a autoridade penal viu-se sujeitada a restringir os casos em que se aplicavam a pena de morte. Especialmente nos crimes cometidos contra o patrimônio, que não seriam solucionados com a aplicação da pena de morte, já que fatalmente exterminaria milhares de delinqüentes assolados pela fome.

Nesse contexto, surgiu um movimento cultural conhecido como Iluminismo, corrente de pensamento que afirmava que os homens eram naturalmente bons e iguais entre si, mas eram corrompidos pela sociedade.

No século XVIII, na época do Iluminismo, destacaram-se dois importantes pensadores da evolução histórica do Direito Penal: Cesare Beccaria (Dos delitos e das penas) e John Howard (O estado das prisões na Inglaterra e país de Gales), cujas obras tinham a preocupação com o direito de punir e se propuseram a combater os abusos e torturas cometidos em nome do Direito Penal.

Fora definida a utilidade da pena, a qual deveria produzir algum benefício ao delinqüente e não somente como retribuição ao mal causado. Nesse período ocorreu a reforma prisional, dando início ao Período Humanitário das prisões, com uma série de movimentos de reforma por toda a Europa, movimentos estes que combatiam a dureza e falta de idoneidade das prisões como local para que sejam cumpridas penas ressocializadoras.

A atenção dos pensadores desse período estava voltada à proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado, ao fim da tortura, da pena de morte e da finalidade estatal da pena Beccaria (1764, *apud*, Noronha, 1999, p.25) ressalta que:

(...) combate a tortura nos interrogatórios e julgamentos; fala sobre a duração dos processos, que deve variar conforme a importância do crime, bate-se pela moderação das penas. Opõe-se à execução capital, que deve ser substituída pela prisão perpetua; defende o banimento e impugna o confisco e as penas infamantes. Prega a celeridade e certeza do castigo, o que constitui verdade incontestável: "Quanto mais pronta for a pena e mais de perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será";aconselha a proporção entre ela e o delito; e passa a examinar, em sucessivos capítulos diversas figuras delituosas (lesa - magestade, violências, injurias, duelos, roubo, contrabando, falência e infrações contra a tranqüilidade publica.

Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção, que tinham como objetivo a reeducação do infrator, através de um regime de disciplina e trabalho.

1.2 Os Propósitos da Pena Privativa de Liberdade

Sucessivas discussões sobre a finalidade da pena privativa de liberdade, sempre correram, sendo este um tema contraditório, já que possui várias correntes de pensamento as quais demonstram objetivos e finalidades divergentes. De acordo

com Thompson (2000, p.03) são três as finalidades da pena de prisão, conforme se descreve a seguir:

Punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; prevenção na prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e das pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.

Ao longo do tempo várias teorias se formaram e dentre elas as mais importantes são as teorias absolutas ou retributivas, as teorias relativas de prevenção ou finalistas e as teorias mistas.

Nas teorias absolutas que teve como seu maior defensor Kant, as penas seriam meramente uma conseqüência justa e necessária para o crime perpetrado.

Baseava-se no simples fato desta subsistir como uma conseqüência lógica contra aqueles que atentassem contra a lei, subsistindo sem qualquer outra necessidade e deveria ser desprendida de qualquer outro fundamento, em outras palavras, seria a vingança pura e simples.

Esta corrente explica a finalidade objetiva da pena, pois tem como único fundamento a existência do crime e segue a idéia do espírito de vingança, o qual remonta à origem das penas, delineando um poder estatal ilimitado no interesse de punir.

Estas teorias trazem em seu bojo a idéia de prevenção, ou seja, que o delinqüente não volte a cometer crimes ou incentive outros a delinqüir. Tem como finalidade a prevenção, onde a pena passa a ser vista como uma oportunidade de ressocialização e não como um castigo, como retribuição do mal pelo mal.

As Teorias Relativas estão divididas em duas espécies distintas, voltadas para a prevenção especial e a prevenção geral. Ao analisar este tema Fragoso, (1994, p.47) critica com brilhantismo essas duas teorias:

Tanto a teoria da prevenção geral como a da prevenção especial deixam sem explicar os critérios mediante os quais deve o Estado recorrer à pena criminal. Como ocorre com as teorias absolutas, aqui também se pressupõe a necessidade da pena. A prevenção geral não estabelece os limites da reação punitiva e tende a criar um direito penal do terror. Totalmente inadmissível é, de resto, que a pena seja imposta com critérios alheios ao autor do crime, para através da punição produzir efeito sobre outras pessoas. Isto significaria, como observa Kant, misturar o homem com o direito das coisas. A prevenção especial também não pode, por si só, constituir fundamento para a pena. Há delinqüentes que não carecem de ressocialização alguma, em relação aos quais é possível fazer um seguro prognóstico de não reincidência. A prevenção especial não permite estabelecer a pena a ser aplicada e conduz à idéia de pena indeterminada, a ser aplicada como espécie de tratamento, que deve cessar com a cura do enfermo. A experiência com a cura indeterminada é negativa. Por outro lado, parece ilusório pretender alcançar a recuperação social do delinqüente através das penas privativas de liberdade.

A presente corrente apresenta argumentação bastante frágil, haja vista que é uma ilusão confiar ao Direito Penal o único meio de solucionar todos os problemas decorrentes da criminalidade.

As teorias mistas são um meio termo entre as teorias absolutas e as teorias relativas e atribuem um duplo fundamento à pena: a retribuição, por meio do castigo, e prevenção, instrumento de defesa da sociedade.

As teorias mistas partem da idéia da retribuição como base, acrescentando os fins preventivos e gerais. Retribuição e prevenção convivem em uma mesma realidade, que se coordenam mutuamente, e uma não pode subordinar-se à outra. Não havendo dessa forma nas teorias mistas funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) é decisiva a prevenção geral: no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinqüente.

Dentre as teorias expostas do direito pátrio, de acordo com o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, optou-se pela teoria mista. O referido artigo determina que a lei aplicada deva ser aquela suficiente e necessária para reprovação e prevenção

do crime. Entretanto, do modo como vem sendo conduzida à política criminal, ele é mais retribucionista do que prevencionista.

Diante do exposto, o posicionamento seguido pelo ordenamento jurídico pátrio é o da pena como elemento configurador da justiça, levando sempre em consideração a legitimidade social para a aplicação da pena.

As teorias mistas, neste intento, apresentam-se como niveladoras entre a ânsia social por justiça e a utilidade da pena em relação às questões da coesão social e não como controle do crime como objeto da execução, posto que não se pode ainda conceber um sistema penal sem a pena privativa de liberdade para punição dos crimes de maior gravidade, casos em que a privação da liberdade é indispensável. Assim, o transgressor da norma penal, quando sentenciado pelo seu delito, deve cumprir sua condenação, na proporção do mesmo delito, e posteriormente ser posto em liberdade, na esperança que este esteja apto a conviver pacificamente no seio social.

CAPÍTULO 2 ANÁLISE DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA - SOCIAL

Tecidas as considerações acerca da origem e evolução das penas, necessária se faz a análise dos sistemas penitenciários que surgiram paralelamente à evolução da própria pena.

Os sistemas penitenciários originaram-se por uma exigência do próprio homem, pela necessidade de um tratamento coercitivo, para retirar da sociedade pessoas que praticassem crimes ou que de alguma forma atentassem contra a segurança, tranqüilidade e convivência com os demais seres humanos.

2.1 Sistemas Penitenciários Clássicos

A pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte, surgindo dessa forma um grande número de casas de detenção. Nos primeiros sistemas penitenciários, a pena era aplicada como detenção eterna e solitária, de modo que os detentos eram isolados em celas muradas, a fim de proibir a comunicação com outros aprisionados.

Nesta estrutura regimes específicos são estabelecidos para o cumprimento da pena atribuída, levando em conta a intensidade ou o grau em que a liberdade do indivíduo foi atingida. Manuel Pedro Pimentel (1996, p.93) assevera que:

(...) sistema é gênero, enquanto regime é espécie. Os regimes penitenciários cabem dentro do sistema penitenciário. Os sistemas penitenciários representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões. Os regimes penitenciários são a forma de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares.

Os sistemas penitenciários que receberam destaque na doutrina foram os chamados sistemas penitenciários clássicos tais como o sistema da Filadélfia (pensilvânico, Belga ou celular), o sistema de Auburn e o sistema Progressivo (Inglês e Irlandês).

O sistema da Filadélfia, inicialmente aplicado na Pensilvânia e também adotado na Bélgica, consiste no isolamento absoluto sem trabalho ou visitas. Na própria cela, o preso trabalhava, recebia a visita de um religioso, dos diretores, dos funcionários e orientações médicas. Permitiam-se de vez em quando passeios solitários em pátios cerrados, motivando dessa forma momentos de meditação e reflexão.

O fato de ser caracterizado como um sistema rigorosamente celular levou Noronha (1999, p.99) a aplicar a conhecida expressão: "A cela é o túmulo do vivo".

Sempre presente na cela, a Bíblia, era a única comunicação que o preso tinha com Deus, se fosse analfabeto contentava-se apenas em ver, tocar e apreciar o culto Sagrado. Dessa forma, o preso teria que compreender sua penitência do crime como um pecado, o cumprimento da reprimenda penal como regeneração e salvação, ou seja, trabalho da consciência para que a punição fosse temida.

O sistema da Filadélfia foi amenizado pelo de Auburn, em que o isolamento ocorre apenas na parte da noite. Teve sua origem na cidade de Auburn, no Estado de Nova Iorque em 1818, tendo como diretor Elam Lyndis.

A característica do sistema de Auburn era o silêncio absoluto, durante o dia os presos trabalhavam juntos em oficinas e eram observados e castigados pelo uso de chicotes, caso o silêncio obrigatório fosse desobedecido, o que o levou a ser chamado de *silent system* (sistema silencioso).

Os presos se comunicavam através de gestos que eram feitos com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, esta prática pode ser observada até hoje em penitenciárias de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Neste sentido, Foucault (2000, p.200) observa que.

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada a disciplina de oficina.

A vantagem do sistema de Auburn em relação ao da Filadélfia era encontrada na possibilidade de adaptar o preso à rotina do trabalho industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas por dia, compensava custos dos investimentos e dava um melhor perfil ao presídio.

Em Auburn, o local destinado para a reclusão era duramente distribuído, e essa divisão tinha que ser mantida e obedecida. A cela para pernoitar, a oficina para trabalhar, o refeitório para se alimentar, a galeria para peregrinar, o banheiro para se banhar, urinar e defecar. O mutismo absoluto vinte e quatro horas por dia e a disciplina no presídio, eram asseguradas pelo cauteloso chicote nas mãos de guardas.

Mais brando ainda é o Sistema Inglês ou Progressivo que teve sua origem na Inglaterra no século XIX, tendo como principal objetivo estimular o bom comportamento e o trabalho do preso. A princípio o sentenciado ficava recluso na cela. Este período era chamado de período inicial ou de prova, onde o apenado recebia uma única refeição diária.

Sucedendo o período inicial, o preso era submetido ao isolamento durante a noite, ao trabalho e ensino durante o dia juntamente com os demais detentos,

posteriormente o preso era posto em liberdade sob condição, mais conhecida por liberdade condicional.

Este sistema também foi adotado na Irlanda, por Walter Crofton, e a ele foi acrescido mais uma etapa, onde o preso trabalhava em uma colônia agrícola antes da liberdade condicional, onde o condenado trabalhava ao ar livre durante o dia e a noite se recolhia ao presídio.

Ainda hoje, o sistema progressivo, é adotado na maioria dos países inclusive no Brasil.

2.2 Sistema Penitenciário Adotado no Brasil

Durante o Brasil Colônia, a pena adotada era a Portuguesa, esta mesma lei era aplicada em diversos países da Europa. As ordenações Afonsinas, Manuelinas e o Código de D. Sebastião, onde o crime confundia-se com o pecado e com a ofensa moral, os hereges, as blasfêmias, bruxarias, eram punidos severamente. Em Salvador no ano de 1551, já se mencionava a existência de uma cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima, feitas de pedra, barro, cal, e telhas.

A pena privativa de liberdade teve sua origem no Brasil, com o Código Criminal do Império, por volta do ano de 1830. A pena de morte era aplicada nos casos de homicídio, insurreição de escravos e latrocínio. Este código apresentou, ainda, um avanço de grande importância, a diminuição dos condenados a pena de morte, pois havia antes presciência de pena de morte para o caso do condenado a prisão ter feito mais do que setenta infrações, estabelece como modalidades de penas a morte pela força, a prisão simples com o trabalho, a galé com trabalho

público, a multa, a suspensão, a perda do emprego e o açoite, conforme estatuíra o seu artigo 43.

A Constituição de 1824 aboliu a tortura, a marca de ferro quente, os açoites, e outras penas cruéis que eram disciplinadas pelas Ordenações do Reino de Portugal, estabelecendo ainda que as prisões deveriam ser limpas, seguras, bem arejadas e instituir a separação dos criminosos, de acordo com o delito cometido.

Nas prisões brasileiras o trabalho foi instituído com o primeiro código penal de 1830, era tido como uma obrigação, entretanto as condições do cárcere eram inadequadas para a sobrevivência, por serem imundas, pestilentas e infectadas. Neste caso o Código determinava que, até a construção de novos estabelecimentos, a prisão com trabalho se convertia em prisão simples, com o acréscimo de mais um sexto na duração da pena.

O sistema penitenciário não tratava bem seus detentos e por falta de espaço muitos eram remetidos para a prisão no arquipélago de Fernando de Noronha, ficando assim configurado que ao invés de regenerar o delinqüente, o regime em vigência na época, passou a corrompê-lo ainda mais.

No ano de 1890, o Código Republicano aboliu a pena de morte e ampliou as penas privativas de liberdade, como a pena de reclusão, utilizando-a nos crimes de natureza meramente política. Ainda ficou estabelecido que as penas restritivas de liberdade não poderiam exceder 30 anos, principio que prevalece até os dias atuais.

No Código Republicano, os sistemas tinham como base as prisões celulares, previstas para a grande maioria dos procedimentos criminais. O preso seria isolado em uma cela e depois passaria ao regime de trabalho comum, segregação noturna com o império do silêncio na parte do dia. O condenado a pena superior a seis anos,

com bom comportamento e depois de cumprida metade da sua condenação, poderia conseguir a transferência para uma penitenciária agrícola.

Em 1940, foi elaborado um novo Código Penal Brasileiro, estatuidando penas privativas de liberdade, uma para crimes mais graves, na qual o preso podia receber uma sentença de no máximo trinta anos, conhecida como pena de reclusão. E uma pena para crimes de menor impacto, na qual o condenado poderia receber a sentença de no máximo três anos, a chamada pena de detenção. Os detentos deveriam estar separados dos reclusos, porém esta separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras e as diferenças desapareciam com o tempo, tornando-se válida apenas para caráter processual. A respeito da temática Noronha (1999, p. 224) assevera que:

O Código Penal de 1940 classificou as penas em principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, interdição e de direitos e publicação da sentença), as primeiras sempre aplicáveis, enquanto as segundas eventualmente impostas e cumulativamente com aquelas.

Durante o ano de 1977, ocorreu a reforma do Código Penal, ficando estabelecido que, as prisões deveriam ser destinadas a crimes mais graves e delinquentes mais perigosos, uma vez que superpopulação das penitenciárias já era um fator preocupante. Dessa forma, foram ampliados os casos de *sursis*, instituiu a prisão albergue e estabeleceu os regimes atuais de cumprimento da pena de prisão que são eles: o regime fechado, o regime semi-aberto e o regime aberto.

Em 1984 foi editada a Lei de Execução Penal, determinando a mesma que os condenados sejam qualificados de acordo com seus antecedentes e personalidade. Para orientar a individualização da execução penal, os presos provisórios devem estar separados dos condenados e os reincidentes separados dos presos primários.

Símbolo histórico das prisões brasileiras foi a casa de detenção de São Paulo, mais conhecida com Carandiru, que tinha acomodados em suas dependências oito mil homens, apesar de sua capacidade máxima ser de três mil quinhentos e vinte homens.

O Carandiru ficou conhecido a nível mundial, devido à miséria de seu interior, a superlotação, aos diversos motins, rebeliões, fugas, episódios de desmando e violência, principalmente pelo massacre que levou a óbito 111 presos em 1992, protagonizado pela polícia militar.

O sistema penitenciário brasileiro foi estruturado para garantir a integridade física e moral dos encarcerados, bem como adequar os estabelecimentos às condições pessoais, e as mínimas condições para a sobrevivência com dignidade dos detentos.

Tendo como ideal a ressocialização, ou seja, a reeducação do transgressor, a fim de que este, após o cumprimento de sua sentença penal, retorne a sociedade recuperado, pronto para recomeçar sua vida buscando reintegrar-se ao seio social evitando dessa forma a sua reincidência.

2.3 Do Tratamento nos Sistemas

A Constituição Federal de 1988, no título de direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalho forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis

Diversas normas em vigência garantem a integridade física e moral dos presos, encontrando fundamento no supracitado dispositivo constitucional. Todas tendem assegurar um tratamento digno e humano, a despeito da gravidade do crime que tenham cometido.

No entanto, o cumprimento da pena privativa de liberdade é cruel e desumana. Ressaltando a desumanização e a crueldade, existente no ambiente carcerário, Bittencourt (1993, p. 245) tece importantíssimos comentários acerca do tema, demonstrando que:

(...) existem centros penitenciários em que a ofensa a dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal (insultos, grosseiros, etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc.);

Estas deficiências são regras nas penitenciárias brasileiras. Os presos vivenciam uma realidade degradante. O sistema penitenciário brasileiro está praticamente falido, bem como as penas aplicadas, na maioria das vezes estão equivocadas. É necessário, portanto, que se busquem alternativas para que os infratores cumpram suas penas em penitenciárias capacitadas que tratem o condenado como um ser humano que cometeu um erro devendo refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em discordância com a lei, e que dessa forma possa ser ressocializado.

Não se podem ignorar as condições subumanas em que ficam submetidos os detentos no cárcere. As penitenciárias não oferecem nenhuma condição estrutural e material para abrigar os condenados.

A integridade moral do apenado é desrespeitada desde sua entrada na prisão. A revista minuciosa feita na sua admissão, algemas nos pulsos, a troca das roupas pessoais, já dão início ao processo de despersonalização representando os primeiros indícios do desrespeito à sua integridade que marca a vida no cárcere.

O preso tem direito conforme disposição da Lei de Execução Penal a alimentação, vestuário e as instalações higiênicas.

A Lei de Execução Penal prevê, assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Se dentro do hospital não existir instalação adequada, o tratamento deverá ser feito em outro lugar, com a prévia autorização do diretor da penitenciária. Observa-se, no entanto, a falta de financiamento adequado, falta de medicamentos, profissionais habilitados e falta de atendimento preventivo, principalmente aos detentos portadores do vírus HIV.

Sem o material necessário o médico, consegue prestar somente, atendimento superficial, primeiros socorros, tornando-se difícil os diagnósticos mais precisos, pela impossibilidade de conseguir exames laboratoriais.

O acompanhamento aos doentes mentais é inexistente e eles, são mantidos na maioria das vezes nas cadeias, contribuindo dessa forma para o aumento da revolta, já que, os presos têm que suportar a perturbação durante o dia e no período do repouso noturno, desses doentes.

A Lei de Execução Penal assegura, ainda, a assistência jurídica destinadas aos presos que não tem recursos financeiros. A assistência educacional, que

compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso; a assistência social tendo como finalidade preparar o preso para o retorno à liberdade; a assistência religiosa, com liberdade da escolha do culto. E ainda a assistência ao egresso que consiste na orientação para o retorno a vida em liberdade, na concessão se necessário de alojamento e alimentação no período.

A Lei de Execução Penal que vigora no Brasil é uma das mais avançadas do mundo, e se cumprida de forma integral na prática, certamente propiciaria a ressocialização de uma parcela considerável da população carcerária.

No entanto, o que é vivenciado hoje, nos sistemas penitenciários é que estes não respeitam todos os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, como é sabido que as normas que disciplinam a execução e a realidade do sistema estão muito distantes. Assim é inaceitável que os condenados fiquem submetidos a um regime de cumprimento de pena bárbaro.

Observa-se que, com a condenação, o transgressor não se sujeita apenas a privação de sua liberdade, não lhes é imposto apenas o seu afastamento da sociedade, pois o ambiente do cárcere hoje em dia não é muito diferente das masmorras e calabouços da época em que a pena privativa de liberdade foi estabelecida. A evolução do direito penal parece que se limitou apenas na teoria, quando constatada a realidade da execução penal.

O sujeito que transgride uma lei ou norma penal, estará sujeito à pena privativa de liberdade. Ao Estado é lícito privar o delinqüente de sua liberdade, durante o período da condenação, porém não é lícito submetê-lo durante o cumprimento desta pena, a condições desumanas, violências de toda ordem física, moral, sexual, enfim ao castigo atroz que é a vida na penitenciária.

As prisões são cenários de constantes transgressões aos direitos humanos e, conseqüentemente, do direito dos presos. O conflito entre presos e carcereiros, assim como brigas de ajuste de contas entre os próprios detentos, tem sido cada vez mais freqüentes.

O problema sexual na prisão constitui outra conseqüência inevitável em face do encarceramento. Com a imposição da pena privativa de liberdade, não se pode incluir como castigo, a abstinência sexual dos presos. Todavia, na prática, é o que ocorre, contrariando dessa forma a função ressocializadora da prisão, uma vez que é impossível pretender-se a readaptação social de alguém, retirando um dos instintos fundamentais do ser humano.

Quanto à problemática da situação sexual carcerária, merecem destaque as considerações de Noronha (1999, p.241):

A solução do problema sexual nas prisões é complexa, pois está intimamente ligada a outras questões e deve ter sempre em vista o decoro e a compostura. Ele encontra sua solução natural nas penitenciárias agrícolas, onde se permite ao sentenciado viver com a família. "Nos outros estabelecimentos, o trabalho, os desportes, as leituras sadias, a assistência religiosa etc. podem tornar menos árdua a abstinência."

Desta forma, a privação sexual traz grandes conseqüências negativas para o recluso, das quais se destacam: problemas físicos e psíquicos; desajustes que impedem ou dificultam o retorno a uma vida sexual normal; o homossexualismo; o onanismo e a destruição da relação conjugal do recluso.

Como se pode observar, o desrespeito aos direitos humanos encontra-se evidenciado nas penitenciárias do país, que não possuem capacidade para recuperação dos delinquentes. O preso sai da penitenciária revoltado, mais até do

que quando entrou e, não raro volta à criminalidade, colocando em prática o que aprendeu na prisão.

2.4 Da Superlotação nas Penitenciárias

Um dos problemas que mais aflige a sociedade hoje em dia é a destinação que deve ter aquelas pessoas que cometeram algum tipo de delito ou que atentaram contra a ordem pública.

O transgressor precisa ser punido de forma eficaz e sua pena carece ser aplicada de acordo com o delito cometido. O condenado deve sair da prisão recuperado, pronto para reintegrar-se à sociedade e não mais agir erroneamente.

Hodiernamente, o que se observa no Brasil são penitenciárias praticamente falidas, tendo seu ideal modificado e ao invés de ressocializar corrompem ainda mais o delinqüente, uma vez que tais instituições são verdadeiras “escolas do crime”, pois presos de alta periculosidade são colocados em conjunto com presos de menor grau de periculosidade, inexistindo assim uma distribuição de presos de acordo com os delitos praticados.

Em sua maioria, os presos, são jovens originários das camadas sociais mais pobres, que não tem acesso à educação nem a formação profissional, são filhos de famílias sem estrutura e que já são marginalizados. Portanto, são pessoas que convivem em uma situação delicada e, se não encontrarem as condições de educação nos presídios, não poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

Com a crescente criminalidade e o alto nível de violência verificado no Brasil, onde a população tornou-se refém dos bandidos, as penitenciárias vêm recebendo um grande número de condenados, sem estarem adequadas estruturalmente para receber este excessivo contingente.

A realidade cruel dos presos brasileiros consubstancia-se, principalmente, no fato de que são amontoados em minúsculos espaços, tendo sua integridade reduzida e suas chances de recuperação diminuídas, e não são os únicos a sofrerem com esta situação, pois suas famílias também sofrem.

As deficiências observadas nas penitenciárias tais como: mau cheiro, promiscuidade, transmissão de doenças, falta de higiene, a presença de tóxicos, a violência sexual entre os presos, a perda da privacidade, a falta de conforto, exigem do preso uma nova reeducação em seus hábitos e valores para sobreviverem a estas situações adversas.

Diante das condições que são impostas aos apenados nas prisões, seria impossível que não causassem danos psicológicos aos presos. As prisões adotam um regime fechado, conhecido como de segurança máxima, com a plena desvinculação da sociedade, causando grandes perturbações psíquicas, aos detentos que não se adaptam ao isolamento que lhes é imposto.

O preso é obrigado a aprender as regras de convivência dentro das penitenciárias, seguindo o caminho ditado pelos que dominam o meio carcerário, a lei da sobrevivência, os mais fortes sobrevivem, tornando-se um criminoso sem chance de recuperação.

Pode ainda o preso lutar contra a imposição dos presos mais fortes, e que dominam o meio carcerário, ou assumir o papel de "bom preso", tendo um bom comportamento e se conformando com a dura realidade que lhes é imposta.

Os estabelecimentos prisionais não comportam todos os condenados, muitos deles que já se encontram em condenação definitiva, cumpre sua pena nas delegacias ou em Cadeias Públicas por falta de vagas nas penitenciárias.

Os presos que se encontram em regime semi-aberto também se recolhem a Cadeia Pública para o repouso noturno, gerando uma rebeldia entre os demais presos que não gozam deste melhoramento, pela inexistência ou falta de colônias agrícolas e casa do albergado.

As penitenciárias não comportam o número total de condenados, os agentes penitenciários não têm ética no dia a dia com o preso, muitas vezes desrespeitando-os ferindo o princípio básico da dignidade da pessoa humana.

Além de ineficiente, a pena privativa de liberdade é assaz onerosa. O contribuinte paga muito caro sem nenhuma perspectiva de retorno. Nesse contexto, enquadram-se as chamadas penas alternativas, aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo ou multa e consistindo na imposição de penas de prestação de serviços a comunidade, oferece uma tentativa de reingresso do preso ao convívio social.

As penas alternativas deveriam ter maior aplicabilidade no Brasil, uma vez que os crimes mais praticados e que constituem a grande massa do sistema penal brasileiro poderiam ser punidos com penas desta natureza.

Viabilizando a aplicação destas penas alternativas, impedir-se-ia de mandar para prisão infratores primários, que estão aptos a ressocialização, evitando o convívio com presos de alta periculosidade, além disso, contribuiria para a diminuição da superlotação.

Como solução para as mazelas do sistema carcerário brasileiro, questiona-se a real efetividade da criação de presídios de segurança máxima, inspirados nas *supermax* americanas presídios estes que se destinam ao cárcere de indivíduos de alta periculosidade, os detentos responsáveis na maioria das vezes, por chefiar o tráfico de drogas dentro dos próprios estabelecimentos.

Estes presídios possuem equipamentos da mais alta tecnologia, como mecanismos de bloquear ondas eletrônicas produzidas por celulares e aparelhos similares, cercas elétricas, câmaras filmadoras e segurança vinte e quatro horas. Por certo, contribuem ainda que humildemente, para a diminuição da criminalidade impondo um isolamento rígido àqueles detentos mais perigosos, todavia, não resolve os problemas dos outros presos que continuam amontoados em celas precárias e com capacidade bem inferior ao número de presos que atualmente abarcam.

Na maioria das vezes, estas penitenciárias de segurança máxima são tentativas de mascarar o problema da criminalidade no país, iludindo a população, tentando justificar altos gastos do patrimônio público em projetos que não resolve em nem um por cento esta grande problemática.

Atualmente, discute-se no Brasil a privatização dos presídios, por influência, principalmente, dos Estados Unidos da América e de alguns países europeus. No entanto, tem sido alvo de críticas por grande parte da doutrina, devido aos elevados custos, também ocasionando a comercialização da pena que tende a ser vista como uma forma de obtenção de lucro.

É importante destacar que, com a privatização não se transfere a função jurisdicional do Estado, a empresa privada contratada cuidará da execução material da pena, ou seja, da alimentação, limpeza, vestuário, etc. O Estado permanece com o *ius puniendi*, concentrando-se nas mãos do juiz a prerrogativa de fixar o *quantum* da pena e as suas condições de cumprimento.

A privatização apresenta-se ineficaz diante de toda a problemática do sistema penitenciário brasileiro que encontra-se em um grau bastante contaminado pelos

problemas acima destacados. Destarte, esta medida apresenta-se como mais uma forma de justificar o gasto das verbas públicas.

Ressalta-se ainda que, a melhoria das condições prisionais, exige um empenho especial das autoridades judiciais. Impõe-se também a ação das comunidades e das igrejas.

À sociedade deve-se uma satisfação que justifique projetos e políticas públicas que apontem para uma verdadeira ressocialização do condenado e não somente o acréscimo do número de vagas nos presídios que serve exclusivamente para justificar gastos públicos, onde além de não atingir os objetivos que se propõe, somente beneficia o constante aumento da criminalidade.

A superlotação é uma realidade no sistema penitenciário pátrio, o excesso de presos na cela é um dos principais motivos, apontado pelos próprios detentos, das rebeliões devido à precária situação vivenciadas por eles no cárcere.

2.5 As Rebeliões

O termo rebelar refere-se às seguintes concepções: “despertar em (alguém) resistência ou oposição (a governo ou autoridade). Não aceitar, ou lutar contra autoridade ou governo instituído; manifestar-se contra”. É neste ambiente que esta pesquisa está focalizada, uma vez que a força policial deve manter a ordem e a segurança dos cidadãos, prendendo em penitenciárias os infratores, traficantes, assassinos, ou qualquer individuo que provoque desordem ou coloquem em risco a vida das pessoas, conduzindo-os a justiça para a análise dos seus atos. Verifica-se inicialmente que rebelião é um “ato ou efeito de rebelar; revolução”; que motim é

“revolta; sublevação”, logo tem o mesmo significado e servirão de referência para esta pesquisa.

Como foi constatada nas definições acima citadas a rebelião caracteriza-se pela insubordinação dos detentos à autoridade pelo uso ou não da agressão. O que é observado habitualmente é que os meios de comunicação, durante a passagem destes incidentes prisionais, qualificam como rebeliões as fugas; as evasões que ocorrem nas unidades prisionais; as tentativas de fuga; os movimentos reivindicatórios que podem resultar danos ao patrimônio e outros que ocorrem no sistema prisional, como se fossem rebeliões propriamente ditas, causando pânico a população.

As causas das rebeliões são diversas, permanência da prisão além do tempo previsto na condenação, ou a não progressão de um regime mais severo para um mais brando, violência exercida contra o preso, inclusive a tortura, desde o momento de sua admissão no presídio.

Submissão a um degradante meio de sobrevivência nas cadeias, delegacias ou prisões por ausência de uma mínima condição de acomodação. A superlotação, sendo muitas vezes obrigados a dormir no chão, às vezes amarrados às celas ou nos banheiros próximos aos buracos de esgoto, ausência de ambientes diferenciados que propiciem a separação do condenado de acordo com o crime cometido, a pena aplicada, a periculosidade, o sexo e a idade. Como evidencia Foucault (2000, p.29) a rebelião assim como a prisão são bastantes antigas:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham certamente qualquer coisa de paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra golpes. Mas eram revoltas também contra as prisões modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revolta cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo

contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente dos corpos e de coisas materiais em, todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas forma realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Foucault (2000, p. 29) ainda afirma que as rebeliões apresentavam reclamações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensados pelos funcionários do sistema penitenciário, como se pode evidenciar a seguir:

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor de poder; era toda essa tecnologia da "alma" – a dos educadores, psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, como todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.

Desta forma, evidencia-se no sistema penitenciário brasileiro um descaso para com o preso, impondo a este um tratamento desumano e cruel, alimentando um sentimento de revolta. Por isso, reclama-se das autoridades competentes uma atenção maior na interpretação dos deveres e direitos dos presos, procurando equilibra-los.

A obediência à lei não pode se confrontar com as desordens de sua interpretação, induzindo uma reflexão acerca dos direitos e deveres dos presos, onde, na prática os deveres são cobrados e os direitos, que estão regulados na Constituição e na Lei de Execução Penal, sequer são observados. Corroborando com tal entendimento Beccaria (2000, p. 47) observa que:

A desordem que nasce da obediência rigorosa à letra de uma lei penal não pode ser comparada às desordens que nascem de uma interpretação. Tal momentâneo inconveniente pode levar a correção fácil e necessária dos termos da lei, que são a causa da incerteza, mas impede o fatal abuso da razão, do qual nascem as controvérsias arbitrárias e venais.

A superlotação nas penitenciárias tem sido evidenciada como a principal causa das rebeliões, juntamente com o descaso do Governo e dos funcionários do sistema prisional. Um dos elementos mais significantes dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos carcerários do Brasil estão diretamente ligados à superlotação. Em vários casos os presos rebelados meramente exigem que sejam transferidos para estabelecimentos menos lotados, querendo trocar um distrito policial para ocupar vaga em uma penitenciária mais ampla. Neste aspecto, Beccaria (2000, p. 28) ressalta:

É impossível prevenir todas as desordens no embate universal das paixões humanas. Crescem aquelas na razão geométrica da população e do entrelaçamento dos interesses particulares, que não é possível direcionar geometricamente para a utilidade pública.

Ao adentrar na penitenciária, o detento torna-se uma figura anônima, privada de seus bens, afastada de sua família. Torna-se subserviente, amedrontado pela falta de segurança que domina no interior das prisões: é frequentemente revistado, recriminado e castigado, incorpora a gíria que é dominante no ambiente, aprende novas maneiras de sobreviver, adquire o hábito da inversão sexual, descamba para novos modelos de comportamento, de atitude simulada, enganosa e ameaçadora.

O convívio na prisão e a desocupação, sem dúvida, modificam a personalidade e o comportamento do detento, tornando-o hostil, individualista, libertino e respeitado de acordo com o grau de crueldade atribuído ao delito perpetrado ou ao ato que submete a massa carcerária, fatores estes que também contribuem para o acontecimento de rebeliões Beccaria (2000, p. 58) entende que:

Os homens escravizados são mais voluptuosos, mais libertinos, mais cruéis que os homens livres. Estes meditam sobre as ciências, meditam sobre os interesses da nação, vêem os grandes objetos, e os imitam; mas aqueles, satisfeitos com o dia presente, procuram o estrépito da libertinagem uma distração ao aniquilamento em que se encontram. Habitualmente à incerteza em tudo, o êxito dos seus delitos torna-se para eles problemático, favorecendo a paixão que os determina.

O estabelecimento cerrado da prisão, prisionaliza a mentalidade de todos os seus integrantes: diretores, assistentes sociais, psiquiatras, psicólogos, agentes penitenciários, funcionários, policias e os detentos, mantendo-os sob constante desconfiança e tensão, ocasionando conflitos diversos que podem ocasionar rebeliões.

As fugas, as tentativas de fugas frustradas, a falta de segurança e outros incidentes prisionais têm colaborado para o acontecimento de rebeliões.

Portanto, a promiscuidade entre presos e funcionários, a facilitação de naturezas diversas a corrupção, juntamente com todos os motivos já elencados, são os principais motivos das rebeliões no sistema penitenciário.

Para reverter este estado caótico, uma das medidas que o Estado deveria adotar era a correta aplicação da Lei de Execução Penal, ou seja, o seu cumprimento em sua totalidade; proporcionar formação adequada aos agentes penitenciários e remunerá-los dignamente; preocupar-se com a principal função da pena privativa de liberdade que é a ressocialização do apenado à sociedade e não apenas punir por punir.

Diante do exposto, percebe-se que desde o início de sua evolução histórica o sistema penitenciário brasileiro vem tentando encontrar métodos para o cumprimento de sua finalidade, através dos modelos adotados em diversos lugares do mundo. Entretanto, diante da situação caótica que se encontram as prisões,

demonstra que a finalidade da pena privativa de liberdade, de longe, não é alcançada, evidenciando a urgência de medidas a serem tomadas para que as atuais “escolas do crime” não evoluam para verdadeiras “faculdades do crime”, aniquilando totalmente as chances de alguém que ingressa nos estabelecimentos prisionais, retornar apto ao convívio social.

CAPÍTULO 3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A pena privativa de liberdade não dirime o grande aumento da criminalidade no Brasil, em virtude disto tem sido alvo de críticas em todo o país. A crise no sistema penitenciário é observada principalmente pela insuficiência de espaço físico adequado para a reclusão de um número de apenados superior às vagas disponíveis no sistema, acarretando a superlotação, a insalubridade e a má conservação das instalações.

A inobservância de fatos de assaz importância social tais como o tratamento inadequado pelo qual o preso é submetido, a inutilidade do método usado no tratamento de delinqüentes habituais e reincidentes, os elevados custos de construção e conservação dos estabelecimentos penais, as conseqüências prejudiciais para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos na intimidade do cárcere, à corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

5.1 A pena privativa de liberdade como principal meio de punição:

Diante destes motivos, a pena de prisão deveria ser adotada como último recurso no combate à criminalidade, apesar de a pena privativa de liberdade ter como função na sua execução, à ressocialização dos delinqüentes, pode-se observar que ao longo dos anos, a prisão não recupera, mas revolta e humilha o homem. É importante também que haja uma pena condizente com o ato praticado: a pena privativa de liberdade não deve ser a solução parar todos os crimes.

Todavia, pela deficiência de estrutura do Estado, a pena privativa de liberdade tem servido para remover o indivíduo infrator do âmbito social e garantir a segurança dos demais. Apesar disso, a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime no seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude de seu dolo e periculosidade, deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e retorne apto a viver em sociedade, para que esta não sofra as conseqüências suscitadas pela degradação humana do preso como há muito vem acontecendo. Já que o preso sai da prisão revoltado e, não raro volta à criminalidade (85% oitenta e cinco por cento dos casos), colocando em prática o que aprendeu na penitenciária.

Com efeito, a realidade do sistema penitenciário, caracteristicamente criminalizante, operando num contexto de um conjunto antiquado onde subsiste uma escola para a reprodução do crime. Na prática, apenas segrega, temporariamente o condenado, pela ótica exclusiva da coação. As metas conflitantes punir, prevenir e regenerar não alcança os objetivos a que se propõem.

A seletividade do sistema penal é exercida, majoritariamente, sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente. Acrescentando-se aos problemas decorrentes da superpopulação carcerária e dos fenômenos da prisionização do preso e ex-presos, encontra-se no sistema penitenciário, centrado na pena de prisão em regime fechado, uma das mais desumanas vitimizações praticadas com garantia institucional.

Com o crescente aumento da criminalidade, tendo em vista que a cada dia propaga-se a marginalidade e os crimes evoluem para níveis de crueldade jamais vistos em toda a história, a prisão surge como solução para a revolta das vítimas e testemunhas, e é vista como a única solução para a punição. Todavia, contribui

apenas para uma dos desígnios da pena que é: a punição retributiva causada pelo criminoso. Para a teoria mista, a pena, por sua natureza é imposta, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.

Da forma que está sendo cumprida, a pena não irá contribuir para outra finalidade a não ser a de transformar um preso não criminoso em criminoso, ou seja, a pena privativa de liberdade não está contribuindo para a reeducação do preso. Em consonância com tal entendimento Mirabete (2001, p. 23) relata:

Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinqüente, neutralizando-o, Por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade.

A pena privativa de liberdade atualmente, serve apenas para o aprendizado e aperfeiçoamento de novos crimes, diante das experiências trocadas pela “escola do crime”, descumprindo dessa forma outra finalidade da pena, a prevenção da pratica de novos crimes, de modo a intimidar o delinqüente a não mais cometê-lo, bem como os demais integrantes da sociedade.

Tais estabelecimentos expõem os presos às mais diversas formas de degradação física, moral e psicológica. A superpoluição aliada ao clima social carcerário e à violência na prisão são os principais fatores que condicionam o comportamento dos internos, os quais, perdem a dignidade dentro do presídio, ao reingressar à sociedade têm, muitas vezes, como única alternativa o submundo do crime. De volta à sociedade, tendem a vingar-se das injustiças sofridas, uma vez

que dificilmente conseguirão recuperar sua integridade física, sua honra, sua paz de espírito, bens que lhe foram subtraídos durante o período em que ficaram reclusos. Tornando esse um dos principais motivos a alta média de reincidência criminal, vitimando dessa forma toda a sociedade com a reincidência criminal na medida em que se ressentem da violência praticada pelo ex-detento.

5.2 Ressocialização do detento

O processo de ressocialização consiste na restauração da dignidade social e da reintegração do condenado ao exercício dos direitos e deveres e tornar o ser humano apto a exercer suas funções no seio da sociedade novamente sacrificado pela condenação.

A finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicada é recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica.

O processo de ressocialização, previsto na Lei de Execução Penal, é assaz complexo diante de uma sociedade preconceituosa e por outro lado temente em aceitar um ex-presos de volta ao convívio social, em virtude da falta de segurança que o Estado não lhe proporciona na recuperação do preso.

O Estado deve trabalhar na reeducação do apenado, fornecendo-lhe meios de desenvolver uma atividade profissional, de acordo com suas habilidades, para reinseri-lo na sociedade, para que esta venha contribuir na realização do bem comum.

No artigo 10 da Lei de Execução Penal, o legislador, tratou da assistência penitenciária, que tem por objetivo a ressocialização do preso e a prevenção da reincidência criminal. Acerca deste tema Mirabete (2001, p.59) afirma que:

Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter individualizado, pela adoção das técnicas das ciências naturais (antropológicas, psiquiátricas, sociológicas), o sistema penitenciário converteu-se em tratamento penitenciário, dada sua analogia com os tratamentos médicos, psicológicos, pedagógicos etc., técnicas cujo uso vão progredindo nos estabelecimentos de cumprimento das penas privativas de liberdade, sem que isso importe, nas tendências modernas, em conceituar o delinqüente como "enfermo".

Este tratamento tem como objetivo fazer do preso ou internado uma pessoa capacitada a viver respeitando a lei penal, procurando na medida do possível, desenvolver na ressocialização uma atitude de consideração por si mesmo e de responsabilidade individual e social, tendo respeito a sua família, ao próximo e de um modo geral a sociedade.

A peça fundamental neste tratamento é o condenado, consubstanciando-se em um conjunto de medidas sociológicas, penais, psicológicas, educativas, com a finalidade de tentar modelar a personalidade do detento, para sua ressocialização.

A pena privativa de liberdade, do ponto de vista educativo e ressocializador, apresenta diversos aspectos negativos, uma vez que, é praticamente impossível atingir a finalidade da pena, já que seus direitos não são devidamente respeitados, podendo-se observar estes desrespeitos, na superlotação das penitenciárias, na falta de higiene, na violência sexual e física entre os presos, nos tóxicos que se encontram presentes no ambiente carcerário, na carência de funcionários especializados, dentre outros anteriormente mencionados.

Na prisão, o transgressor aprende novas experiências, através das quais desenvolverá seus princípios enquanto estiver encarcerado, moldando dessa forma

sua conduta. Como uma das finalidades da prisão é socializar os valores do condenado, seria de se esperar que as penitenciárias fossem ambientes, que proporcionassem ao detento uma série de conhecimentos que lhe vinculassem, ou que lhe permitisse desenvolver atividades que contribuíssem de alguma forma para a sociedade.

Todavia, as penitenciárias são ambientes sobrecarregados, em terríveis condições de sobrevivência humana, não desenvolvem nenhum ensino aos presos, para que estes possam voltar a viver pacificamente com a sociedade, por isso muitas vezes os ex-detentos voltam a praticar crimes, pois sofrem com a discriminação que recebem perante a sociedade, dificultando dessa forma o preso na obtenção de trabalho, e na convivência com os demais.

A principal finalidade da pena é sem dúvida recuperar o preso, tornando-o assim apto a conviver harmonicamente na sociedade, corroborando com tal entendimento Falconi (1995, p.37) preleciona que:

Em nosso modesto ponto de vista, a pena deve estar a serviço de dois interesses principais: útil ao usuário dela, servindo-lhe de parâmetros para seus passos futuros; útil a coletividade, tendo em vista a reinserção social daquele membro ocasionalmente desviado dos limites toleráveis de coexistência comunitária.

Para que ocorra a ressocialização do preso faz-se necessário um conjunto de condições propícias, tais como uma instituição penitenciária idônea, funcionários capacitados ao tratamento que o preso deve receber no cumprimento de sua condenação, é necessário também que a capacidade do número dos presos não seja extrapolada, evitando dessa forma a superlotação dos presídios. É importante que haja uma pena condizente com o delito cometido, e que a pena privativa de liberdade não seja utilizada para solução de todos os atos criminosos. Mas como

alcançar esta finalidade em meio à situação degradante que o sistema penitenciário pátrio está imerso?

Tem-se entendido que a idéia principal do processo ressocializador há de unir-se, necessariamente, ao postulado da progressiva humanização, embora, o preso sob custódia do Estado, exerça uma parcela, ainda que mínima, mas fundamental de sua liberdade, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo, e os regimes abertos, pois são estes caracteres que distinguem o homem dos animais, ou seja, é necessário o cerceamento da liberdade do preso, não lhe retire sua qualidade humana. Os vínculos familiares, afetivos e sociais também são de grande contribuição para afastar os condenados da delinquência. Acerca desta problemática Bitencourt (1993, p.250) destaca:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior.(...) a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Mas, apesar da contribuição da Criminologia Crítica, somente num futuro distante poderão ser realizadas das suas proposições, não se podendo, de início, suprimir inteiramente a prisão.

Destarte, a pena privativa de liberdade deverá ser utilizada como um dos últimos recursos para punição do condenado, devendo reservar a pena de prisão para o infrator violento e perigoso, que ameace concretamente a sociedade, já que a pena de prisão não consegue atingir a sua finalidade, reincorporando o preso à sociedade. O que se observa atualmente é a inversão do papel da penitenciária, transformando os presos em verdadeiros criminosos, uma vez que as condições

para a sobrevivência do detento são mínimas, e eles têm que aprender a lidar com a dura realidade que lhes é imposta, onde os mais fortes sobrevivem.

É de suma importância esclarecer que, não está sendo pregada a impunidade. Quem comete crimes tem que pagar por eles, de acordo com as leis do país. Defende-se uma legislação que estabeleça uma proporcionalidade entre o crime cometido e o castigo aplicado.

A esperança de alcançar a “ressocialização”, “recuperação”, “readaptação” ou “reeducação social” e outras denominações otimistas de igual gênero, adentrou formalmente em sistemas normativos com proclamações retóricas em modernas Constituições, Códigos Penais, e Leis Penitenciárias sem que a execução prática das medidas corresponda aos anseios de “ressocialização”, que não raramente se exaurem na literalidade dos textos.

5.3 Assistência ao Egresso

De acordo com o artigo 26 da Lei de Execução Penal:

Art. 26 Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Conforme preleciona a Lei das Execuções Penais considera-se egresso o liberado definitivo pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova. O liberado definitivo é aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiado por qualquer causa extintiva da punibilidade depois do cumprimento de parte da sanção imposta.

O condenado será tido como egresso, nas hipóteses acima destacadas, e contará dessa forma com a assistência pós-prisional pelo prazo de um ano a contar da data em que foi colocado em liberdade, sem prejuízo da limitação prevista no artigo 25, II, da Lei de Execução Penal. É considerado também como egresso o liberado condicional, enquanto durar o período de prova. Nos dois casos, expirado o prazo, que não poderá ser prorrogado, o condenado perderá a qualificação jurídica de egresso, devendo ser encaminhado, se necessário, ao Serviço Social comum.

Não há dúvidas de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados a seu sustento e amparo social, é tida como um trabalho complementar desenvolvido na instituição penitenciária, uma vez que a insensibilidade da administração e da própria sociedade pode anular o resultado das tarefas realizadas no estabelecimento com a finalidade de reeducar o condenado em sua ressocialização Miotto (*apud* Mirabete 2001, p.61) aponta que:

(...) Toda ausência prolongada acarreta desajustamento e, na prisão, o condenado vai tendo sua evolução em conformidade com sua nova situação, desprendendo-se da antiga e alheando-se do ambiente que saiu, que vai seguindo sua evolução e diversificando-se. Quando o preso volta para seu antigo ambiente, este não lhe parecerá o mesmo; o que certamente lhe causará dificuldade de ambientação e reajustamento.

Faz-se necessária, portanto, a assistência ao egresso, visando promover seu retorno à sociedade. Nos primórdios essa assistência, foi obra principalmente das associações privadas, por meios dos chamados patronatos, que se ocuparam em socorrer os presos e liberados, impulsionados por um sentimento humanitário.

Hodiernamente, o Estado tem assumido o controle dessas atividades, a assistência pós-carcerária deve ser prestada por pessoas antecipadamente capacitadas, uma vez que, assumindo fundamentalmente o caráter, não de ajuda, mas de um verdadeiro tratamento, a boa vontade, produto de sentimentos criativos e

religiosos, não é suficiente para cumprir com uma função que implica o conhecimento de certas técnicas especializadas.

Embora alguns países adotem uma legislação específica para tratar do assunto da reintegração social das pessoas liberadas do sistema penitenciário, a legislação brasileira preferiu a unificação com o sistema da execução penal.

Verifica-se desta forma no artigo. 10 da Lei de Execução Penal: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", e o parágrafo único da referida lei ainda apresenta: "A assistência estende-se ao egresso".

Com o objetivo de diminuir os efeitos negativos que incidem sobre a vida dos egressos, há muito vem se aconselhando medidas propensas a reforçar os laços que os unem à sua família e à comunidade, criando dessa maneira um número maior de relações como o mundo exterior, a fim de que se produza o ajustamento ou reajustamento necessário com o intuito de encontrar condições de ressocialização ao ser colocado em liberdade. De acordo com o estudo Mirabete (2001, p.62) destaca que:

É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitada suas particularidades de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa. Junto à laborterapia, o programa de reeducação na fase executória da pena privativa de liberdade é uma das bases fundamentais desse processo, e em todo programa destinado a reinserção social não deve faltar a assistência material, moral e intelectual, pois a reeducação e readaptação social implica necessariamente desenvolver intensa ação educativa. Nesse sentido, pode-se falar em "tratamento" penitenciário sem o perigo de transformá-lo em um sistema opressor de transformação do homem condenado ou internado.

O trabalho de assistência ao egresso é de grande importância, porque, após a libertação do sistema penitenciário, o detento retornará ao convívio social livre.

Entretanto, durante seu período de reclusão sofreu muitas influências negativas do cárcere. Neste sentido Mirabete (2001, p.61) ainda aponta que:

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução *desproporcional* entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é a marginalização do preso.

Desta forma, os efeitos da prisionização e a rejeição social praticamente inviabilizam o egresso de viver em sociedade, contribuindo decisivamente para os alarmantes e notórios índices de reincidência. Pois, quando retorna a liberdade o egresso encontra uma sociedade fechada, inacessível, indolente e individualista e que, ela mesma, o impulsiona a delinquir novamente.

Contudo, em que pesem os esforços legislativos, a realidade do egresso no Brasil é contrária ao preconizado, haja vista que este normalmente se encontra só e impossibilitado de conviver em sociedade com uma pessoa "comum", pois carrega o estigma social de transgressor e não consegue ser aceito pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro é baseado na pena privativa de liberdade, que nem sempre reprime o comportamento criminoso. Os estabelecimentos prisionais tornaram-se 'ótimos' ambientes para criar pessoas violentas e perversas. A realidade carcerária brasileira é no mínimo preocupante, senão caótica. As penitenciárias estão superlotadas e ainda, sem estrutura, continuam recebendo um grande número de indiciados ou condenados. Isto sem mencionar os inúmeros mandados de prisão que aguardam cumprimento. Na tentativa de contornar o problema, alternativas são buscadas, porém o que se percebe é o agravamento da superpopulação carcerária.

Observou-se que o declínio do sistema penitenciário brasileiro é decorrente dos custos crescentes do encarceramento aliado à falta de investimentos públicos no setor, o que tem como consequência a superlotação das prisões. A partir daí decorrem uma série de problemas tais como a falta de higiene, de um regime alimentar adequado, de leitos, aliados a deficiência no serviço médico, elevado índice de consumo de drogas e de abusos sexuais, ambiente propício à violência.

Cumprе salientar que os delinqüentes não são aqui tomados como pessoas que merecem qualquer tipo de regalias, mas sim como pessoas que têm de cumprir determinada pena imposta judicialmente, não lhes retirando o direito de ter o mínimo de condições de sobrevivência dentro do presídio, para cumprir sua sentença com dignidade, o que nos atuais termos, trata-se quase de uma segunda pena, consubstanciada no sofrimento e nas privações. O propósito maior deveria ser o de reinserir o apenado na sociedade, em um ambiente no qual são respeitados os direitos fundamentais do cidadão.

A penitenciária, ao invés de organismo de custódia para ressocialização dos presos, tornou-se uma verdadeira escola para o desenvolvimento e aprendizado de novos delitos.

A pena privativa de liberdade, não deve ser vista como o único recurso para controle da criminalidade, como tem sucedido ao longo da história da humanidade, por inúmeras razões. Hodiernamente, é de sabedoria comum que as prisões não cumprem as suas finalidades.

A tendência é buscar novas alternativas para recuperar os condenados, que não os isole da sociedade, porque a pena privativa de liberdade determina a perda do direito de ir e vir da pessoa, ou seja, o direito a liberdade, além de a prisão mostrar-se ser um local onde não se cumpre princípios, nem regras básicas estabelecidas, para o alcance da finalidade a que se destina.

Desta maneira, pôde-se observar que a Lei de Execução Penal tem consistido apenas em letra morta, sem aplicabilidade na prática, no que diz respeito, principalmente, ao desrespeito aos direitos dos condenados, que deveria no mínimo, oferecer aos presos, os direitos garantidos pela Constituição Federal, não apenas dentro das penitenciárias, como também fora dela, no seu egresso, facilitando a oportunidade de trabalho, e de uma convivência pacífica no seio da sociedade.

O sucateamento do sistema penitenciário, aliado à falta de capacidade dos que lidam com o universo carcerário, a omissão do Estado e da própria sociedade compõe o quadro da cruel realidade do sistema penal brasileiro.

As penas alternativas são de suma importância, uma vez que não há sentido em aprisionar pessoas, que apesar de terem cometido algum tipo de delito, não oferecem perigo real à sociedade. Estaria impedindo que mandassem para a prisão infratores primários, ainda perfeitamente recuperáveis, evitando desta maneira o

“contágio” da prisionização, além de possibilitar uma efetiva ressocialização do infrator.

Notou-se que é imprescindível encarar os problemas das penitenciárias de forma mais coerente. Um sistema carcerário violento, promíscuo, sem a mínima condição de higiene, superlotado, sem respeito aos direitos humanos, tenderá a produzir reincidentes mais violentos, que certamente devolverão a sociedade tudo o que sofreram durante o cumprimento de sua condenação dentro das penitenciárias.

Por fim, para que se tenha segurança e tranquilidade é necessário unir forças entre os vários segmentos da sociedade civil organizada, assim como as instituições governamentais e não-governamentais, com um planejamento a curto, médio e longo prazo, responsabilidades definidas nas três esferas de governo, como também agências reguladoras que fiscalizem a correta aplicação das penas privativas de liberdade, resguardando assim os direitos humanos dos condenados, propiciando dessa forma uma efetiva ressocialização, onde o egresso volte a conviver pacificamente no seio da sociedade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BITENCOURT, César Roberto. *Falências da pena de prisão: causas e alternativas*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Código Penal. *In: Vade mecum & acadêmico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *In: Vade mecum profissional & acadêmico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, LEI nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *In: Vade mecum profissional & acadêmico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, LEI nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. *In: Vade mecum profissional & acadêmico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FALCONI, Romeu. *Reabilitação Criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini aurélio: dicionário da língua portuguesa*. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2004. 64

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FOCAULT, Michael. *Vigiar e Punir*. 22ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000.

JESUS, Damásio E. de. *Parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: Comentários à lei 7.210*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. 1 v.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.